

Processo : 0803283-18.2026.8.19.0087 (2026.700.558894-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : PAOLA XAVIER DE MOURA GORDO
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do VOTO, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

VOTO: A sentença merece reforma. Diante da análise dos autos, verifico que a parte autora não apresentou prova mínima capaz de comprovar os fatos alegados. Toda a fundamentação da inicial baseia-se exclusivamente em documentos pessoais e faturas de consumo, sendo que os protocolos anexados não contêm elementos essenciais para a verificação da suposta falha na prestação do serviço, como data, horário, identificação da atendente ou mesmo a vinculação concreta ao endereço de instalação informado. A simples menção genérica a números de protocolo, desacompanhada de qualquer evidência objetiva de sua autenticidade, não é suficiente para amparar o reconhecimento de responsabilidade civil.

Frisa-se que os protocolos podem comprovar o contato, mas não o vício alegado.

Importante destacar que a parte ré, além de ter afirmado que não houve interrupção do serviço na unidade consumidora, impugnou os protocolos.

Assim, ausentes prova suficiente da interrupção prolongada, confiabilidade dos protocolos e nexos causal imputável à concessionária, impõe-se a reforma integral da sentença, para julgar os pedidos totalmente improcedentes.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator